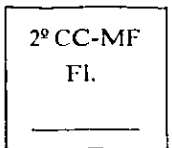
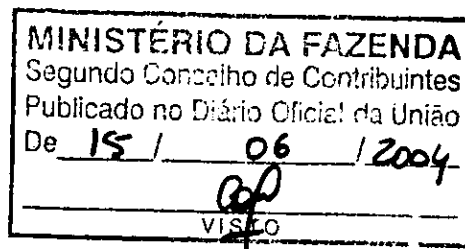




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001460/99-61  
Recurso nº : 120.225  
Acórdão nº : 201-77.447

Recorrente : PAOLUCCI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS. SEMESTRALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Em nova verificação fiscal decorrente de diligência, aplicando-se a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e a "semestralidade" da base de cálculo), comprovou-se que o Contribuinte teria um crédito e não um débito. Nulidade do lançamento formalizado equivocadamente pela Fazenda Pública.

**Recurso anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAOLUCCI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o lançamento.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13808.001460/99-61  
Recurso nº : 120.225  
Acórdão nº : 201-77.447

Recorrente : PAOLUCCI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 3.664 (fls. 51/57), da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento relativo à insuficiência do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no período de 08/94 a 09/95.

Conforme consignado pelo Fiscal Autuante, à fl. 1, o Auto de Infração foi lavrado em virtude de a contribuinte ter recolhido o PIS aplicando a alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e não nos moldes da LC nº 7/70, ou seja, utilizando a alíquota de 0,75%.

A contribuinte impugnou o auto de infração, às fls. 22/26, sob o fundamento de que havia recolhido as contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS com base nos Decretos-Leis que regulavam o recolhimento deste tributo à época e que a cobrança de suposta diferença ofende ao Princípio da Segurança Jurídica. Afirmou, ainda, ser ilegal a cobrança da diferença apurada com base na Lei Complementar nº 7/70, acrescida ainda de juros de mora e multa.

Alega, ainda, que deveria ser utilizado preceito do Decreto nº 2.346/97, o qual determina que a Fazenda Pública deve não constituir créditos tributários decorrentes de situações duvidosas, quando já passados pelo Poder Judiciário, tendo este decidido pela inconstitucionalidade da exigência formalizada pela Administração Tributária Federal. Ao final, pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

Consoante ressaltado, tal pedido de cancelamento foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP (fls. 51/57), sob o fundamento de que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, uma vez declarados inconstitucionais, perderam totalmente a eficácia, os efeitos no presente caso são *ex tunc*, ou seja, retroagem desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e que, de fato, deverá ser aplicada a Lei Complementar nº 7/70. Afirmou, ainda, que a decisão prolatada encontra-se de acordo com o citado Decreto nº 2.346/97.

Irresignada, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário (fls. 60 a 68), aduzindo, em preliminar, que quanto ao período de agosto a setembro de 1994, já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito, vez que o Auto de Infração foi lavrado em setembro de 1999, cinco anos após a ocorrência do fato gerador e de acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o crédito havia sido homologado tacitamente. Quanto ao mérito, reiterou os pedidos formulados na impugnação.

Este Egrégio Conselho, às fls. 75/77, resolveu converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 201-00.319, no sentido de ver verificada a necessidade de saber se a aplicação da sistemática da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e a semestralidade da base de cálculo) gerou débito ou crédito para a recorrente.

Em atenção à determinação constante da diligência, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP prestou suas informações, às fls. 81/85, alegando que para o período de 08/1994 a 09/1995, objeto do lançamento em tela, a contribuinte efetuou os recolhimentos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.001460/99-61  
Recurso nº : 120.225  
Acórdão nº : 201-77.447

tempestivamente, tendo a Fiscalização efetuado os cálculos da contribuição ao PIS, nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, utilizando-se do critério da semestralidade, bem como da alíquota de 0,75 %.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001460/99-61  
Recurso nº : 120.225  
Acórdão nº : 201-77.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Havendo o presente processo retornado com informações, após cumprimento da diligência determinada por esta Egrégia 1ª Câmara em sessão de 27 de fevereiro de 2003, voto do qual tive a honra de ser Relator, passo a decidir a questão.

Nos presentes autos, a controvérsia estabelecida entre a recorrente e o Fisco diz respeito à aplicação da Lei Complementar nº 7/70 no período em que houve a autuação fiscal – agosto de 1994 a setembro de 1995, durante a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Acontece que a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, nesse período, deverá considerar, além da mudança da alíquota, a base de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, que considera o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95.

Destarte, necessário se fez verificar se a aplicação da sistemática da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e a “semestralidade” da base de cálculo) gerariam débito ou crédito para a recorrente, pelo que se converteu o julgamento em diligência, para que fosse realizado esse cálculo.

Pela nova verificação fiscal procedida pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - SP, fls. 81 a 85, aplicando-se a sistemática requerida na diligência procedida, verificou-se que, na verdade, a recorrente teria um crédito no valor de R\$ 1.751,16 e não um débito, visto que o devido seria R\$ 22.800,08 e o efetivamente recolhido pela contribuinte foi R\$ 24.551,24.

Ressalte-se, ainda, que a contribuinte, conforme consignado nos termos da diligência, recolheu o montante integralmente e tempestivamente.

Diante de tal constatação fiscal, resta-se, tão-somente, anular o lançamento formalizado equivocadamente pela Fazenda Pública.

*Ex positis*, voto no sentido de declarar nulo o Auto de Infração em tela.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO